



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0806/2017

Hortolândia, 12 de maio de 2017.

Ao
Exmo. Senhor
EDIMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

ASSUNTO: Veto Projeto de Lei nº 14/2017

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 14/2017, representado pelo Autógrafo nº 21, de 18 de abril de 2017, que proíbe a exposição de recipiente ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) e açúcar em mesas e balcões de estabelecimentos que comercializem alimentos e dá outras providências, e entendo que o projeto ao estabelecer regras já disciplinadas em normas de âmbito federal é inconstitucional.

A matéria objeto do Autógrafo traz conteúdo tratado pela União que através da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária criada pela Lei federal 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no uso de suas atribuições dadas pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999 cumulado com o artigo 111, inciso I, alínea “b” § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000 dispõe sobre o regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados, Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, bem como dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação, Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.

No que tange especificamente ao cloreto de sódio (sal de cozinha) há normas específicas que tratam do setor produtivo do alimento, Resolução RDC nº 28, de 28 de março de 2000 e Resolução – RDC nº 130, de 26 de maio de 2003, assim como há a Portaria nº 54 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que estabelece o padrão de identidade a qualidade para o alimento. Oportuno ainda, considerar que sobre a disponibilização de sal em estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5309/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 12-Mai-2017-15:59-000929-2/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0806/2017

Fls.02/02

Na mesma esteira de competência o açúcar e demais produtos para adoçar seguem o regulamento técnico ditado pela Resolução RDC nº 22 de setembro de 2005.

A Constituição Federal ao disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XII, estabeleceu competência legislativa concorrente, outrossim, inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, declaram a inconstitucionalidade de lei municipal que, na competência legislativa concorrente, caso em tela, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.

Em face de todo o exposto, o veto total apostado é medida que se impõe.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Angelo Augusto Perugini
Prefeito de Hortolândia